PARECER Nº 030/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 017/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador João Marcos Macedo Silveira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 12 de abril de 2024. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2024.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Jurídica, às fls. 157-159v, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 017/2024. A Assessoria Contábil, à fl. 161, emitiu parecer favorável à tramitação do Projeto, por entender que o projeto se encontra amparado no âmbito legal.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, e à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito do aspecto financeiro, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 7º, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 7º** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **(...)**
> **V** - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Conforme art. 56, IX da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 56**. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> **I** - (...)
> **IX** - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual e outros de sua iniciativa (art. 38);

Leciona o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal que:

> **Art. 38.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> **I** - (...)
> **IV** - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 27**. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e especialmente:
> **I** - (...)
> **III** - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais.

A Constituição Federal, em seus arts. 165, II, § 2º e § 9º, e 166, § 6º, dispõe:

> **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I -** o Plano Plurianual;
>
> **II -** as diretrizes orçamentárias;
>
> **III -** os orçamentos anuais.
>
> **§ 1º** (...)
>
> **§ 2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
>
> **§ 9º** Cabe à lei complementar:
>
> **I -** dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

> **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
>
> **§ 1º** (...)
>
> **§ 6º** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Pelo princípio da simetria, o dispositivo constitucional apresentado tem aplicação direta aos municípios, que deverão se orientar da forma disposta no artigo acima descrito.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal (arts. 100 e 103), a Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado, sendo que sua tramitação na Casa observará, no que couber, o disposto no art. 166 da Carta Magna Federal.

Quanto ao prazo para encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, o art. 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que:

> **Art. 35**. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

> (...)
> **§ 2º** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
> (...)
> **II -** o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Nos termos do § 1º do art. 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 5º**. A Câmara se reunirá em Sessão Legislativa:
> (...)
> **§ 1º.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o art. 101 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 101.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Leis de Diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão precedidos de ampla divulgação à comunidade, devendo ser legalmente criados meios de coleta de opiniões da sociedade civil organizada sobre tais projetos.

Ressalta-se que foi cumprido o que determina o art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a realização de Audiência Pública (4ª Sessão Extraordinária) no dia 20 de maio de 2024 para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Na oportunidade, estes Relatores, acatando a sugestão da Assessoria Jurídica apresentam a **Emenda Geral nº 004/2024**, que contém a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 017/2024**, para que sejam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, o inciso III do parágrafo único do art. 6º, a alínea *a* do inciso I do art. 24 e o art. 33 do Projeto. O objetivo da Emenda é adequar a técnica legislativa em relação aos artigos apresentados para que a redação fique clara, precisa e adequada aos dispositivos constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, **votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 017/2024**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, diante da apresentação da emenda, para efetuar as devidas correções ao texto, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário. Ressalte-se que, após deliberação plenária, o referido projeto deverá retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que se proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi, 05 de junho de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

PROTOCOLIZADO
05/06/2024 14:00 HORAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI